



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.266, DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências” para obrigar a divulgação da vida útil dos produtos e para disciplinar o período pelo qual os fornecedores permanecem obrigados à oferta de componentes e peças de reposição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5939/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 16/04/2024 11:10:30.993 - MESA

PL n.1266/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Srª DAIANA SANTOS)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências” para obrigar a divulgação da vida útil dos produtos e para disciplinar o período pelo qual os fornecedores permanecem obrigados à oferta de componentes e peças de reposição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação da vida útil dos produtos e para disciplinar o período pelo qual os fornecedores permanecem obrigados à oferta de componentes e peças de reposição.

Art. 2º Os arts. 31 e 32 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

“Art. 32.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243090585200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 16/04/2024 11:10:30.993 - MESA

PL n.1266/2024

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto informada pelo fornecedor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Abordamos, neste Projeto, um tema de importância indiscutível para as relações de consumo e que, lamentavelmente, ainda desperta controvérsias na prática comercial e prejudica os consumidores. Trata-se do prazo para o fornecimento de peças de reposição pelos fornecedores.

Fundamental lembrar que, independentemente do segmento econômico, a regra vigente no art. 32 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), determina que, enquanto mantida a fabricação e importação de um produto, é obrigatório o fornecimento de componentes e peças de reposição. Se interrompida a produção ou importação do bem, prescreve o parágrafo único do mesmo art. 32 que permanece compulsória a oferta “*por período razoável de tempo, na forma da Lei*”, de componentes e peças de reposição. O descumprimento desse preceito configura prática infrativa expressa, nos termos do art. 13, XXI, do Decreto n.º 2.181, de 1997¹.

Observe-se que o CDC, assim como o resto da legislação aplicável, não estabeleceu qual seria esse “*período razoável*”, provavelmente levando em consideração que esse tempo – por variar bastante de acordo com o tipo e o uso do produto – não deveria estar fixado de maneira geral e antecipada, mas verificado em cada caso concreto.

1 Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

[...] XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 16/04/2024 11:10:30.993 - MESA

PL n.1266/2024

A verdade, contudo, é que essa disposição aberta tem oferecido indesejada margem para interpretações prejudiciais aos consumidores. Na ausência de regras precisas quanto à duração da obrigação legal de assegurar itens de reposição, sobressaem repetidos e inadmissíveis abusos por parte dos fabricantes e importadores. Muitos fornecedores inadvertidamente interrompem – logo após o fim da fabricação ou da importação de determinado bem – a oferta de componentes essenciais para o seu funcionamento adequado, tornando o produto forçada e antecipadamente obsoleto.

Por esse motivo, a doutrina e a jurisprudência – com apoio também no referido dispositivo do Decreto n.º 2.181, de 1997 – vêm determinando que o “prazo razoável” previsto no CDC deveria coincidir com o prazo estimado de vida útil do produto.

Esse critério, entretanto, ainda preserva certa subjetividade, já que não há, nas normas em vigor, a obrigatoriedade de que o fabricante informe a vida útil dos produtos colocados no mercado, o que obriga a definição desse quesito caso a caso.

Nosso intuito é afastar essa subjetividade e garantir que os consumidores saibam antes da aquisição do produto sua vida útil estimada e possam ter a certeza e previsibilidade de que, durante todo esse tempo, terão à disposição peças de reposição, mesmo que a fabricação e comercialização do bem seja interrompida.

Diante da relevância da matéria, contamos com a colaboração dos nobres Pares para o debate, aperfeiçoamento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **DAIANA SANTOS**
PCdoB/RS

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243090585200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO